



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010802-65.2016.5.03.0009 (RO)**

**RECORRENTE: N. D. S. S. G.**

**RECORRIDO: AZUL LINHAS ÁEREAS BRASILEIRAS S.A.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE ALVES HORTA**

**EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO - AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA LEGAL - ART. 500 DA CLT - NULIDADE.** A validade do pedido de demissão da empregada gestante está condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 500 da CLT. A assistência prevista na citada norma é pressuposto de validade do ato e, também, de fundamental importância para que a Obreira possa, de fato, depois de devidamente esclarecida, confirmar a sua intenção em romper o pacto laboral. Desse modo, ainda que não comprovada a coação ou outro vício comprometedor da livre manifestação da vontade da Laborista no momento da formalização do aludido pedido de demissão, o certo é que, sem a assistência legal, o pedido de demissão não produz efeito, diante da aparente nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como Recorrente, N. D. S. S. G. e, como Recorrida, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

### **RELATÓRIO**

A Juíza Fernanda Garcia Bulhões Araújo, em exercício na 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da sentença de Id: 779a1e4, julgou improcedentes os pedidos formulados por N. D. S. S. G., em face de AZUL LINHA AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

A Autora interpõe Recurso Ordinário, Id. 779A1e4. Pretende a revisão da decisão de origem quanto ao seu pedido de reintegração ao emprego em face da estabilidade gestante e o deferimento das parcelas daí decorrentes.

Contrarrazões da Reclamada (Id: b436c2d).

É o relatório.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante.

### JUÍZO DE MÉRITO

#### ESTABILIDADE GESTANTE

Alega a Recorrente que pediu demissão em 01.04.2016, mas, em 04.04.2016, descobriu que estava grávida. Diz que em 05.04.2016 compareceu em clínica indicada pela Ré e o médico responsável se recusou a constar no ASO a gestação. Aduz que, por diversas ocasiões, diligenciou tentativas com o fito de informar a Reclamada sobre a gravidez, e, inclusive, enviou carta registrada manifestando o seu arrependimento pela iniciativa da ruptura do contrato de trabalho. Enuncia que na data que deixou a empresa contava com mais de 03 semanas de gestação, o que torna indiscutível sua estabilidade. Cita os artigos 391-A, 500, 487, §1º, ambos da CLT, e acresce que "*o pedido de demissão de um empregado, que goza de estabilidade, não significa, por si só, uma renúncia à tal garantia, uma vez que a CLT exige, para validação do ato, que haja homologação pelo sindicato representante da categoria profissional ou, na falta deste, pelo Ministério do Trabalho e Emprego*" (Id 779a1e4, pág. 4). Requer a concessão de tutela de urgência, determinando-se sua reintegração ao emprego nas mesmas condições anteriores, bem como a procedência dos pleitos da exordial.

Pois bem.

Incontroverso, no caso, o fato de que a iniciativa de ruptura do pacto laboral foi da Autora.

Na espécie, o art. 10, inciso II, alínea *b*, do ADCT da CR/88, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa "*da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto*".

Nos termos do item I, da Súmula 244 do TST, "*o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT)*".

Assim, interessa saber se a gravidez ocorreu ou não no curso do contrato de trabalho, não se a empregada e a empregadora tinham efetivo conhecimento da concepção quando da rescisão.

A CTPS da Obreira consigna o término do contrato de trabalho em 01.04.2016 (Id: 0162540f), quando a empregada estava grávida, situação comprovada por meio do documento de 07.04.2016, em que consta a indicação de que, naquela data, a Autora encontrava com 5 semanas e 02 dias de gestação.

Desse modo, ao tempo em que a Autora postulou sua saída ela já era detentora da garantia provisória enunciada no ADCT.

O documento de Id c18ed71 evidencia que a Laborista, após inteirar-se dos fatos, informou a Azul Linhas Aéreas que não tinha mais interesse no rompimento do contrato de trabalho (Id c18ed71). Destaco, ainda, a declaração do Sindicato dos Aeroviários de Minas Gerais, de 18.05.21016, no sentido de que a homologação da rescisão não ocorreu "*pois a trabalhadora está gestante*" (Id: 44c6bd3).

Como visto, não houve renúncia à estabilidade, mas desconhecimento da ocorrência do seu fato gerador. Na verdade, a Reclamante, cabe reiterar, não renunciou à garantia legal, mas, logo que ciente do novo fato e antes de ultimada a rescisão do contrato de trabalho, informou seu intento em manter o vínculo de emprego (princípio da primazia da realidade).

Ao exame do processado, constata-se, portanto, que, antes mesmo da data designada para a chancela pela entidade sindical, a trabalhadora, certamente tomada pela nova realidade, percebeu que a melhor opção não era perder sua fonte de renda.

De todo modo, a condição estabelecida no artigo 500, da CLT, não foi atendida. A assistência prevista na citada norma é pressuposto de validade do ato e, portanto, de fundamental importância para que a empregada possa, de fato, depois de devidamente esclarecida, confirmar a sua intenção em romper o pacto laboral. Desse modo, ainda que não comprovada a coação ou outro vício comprometedor da livre manifestação da vontade da trabalhadora no momento da formalização do aludido pedido de demissão, o certo é que, sem a assistência legal, o pedido de demissão não produz efeito, diante da aparente nulidade.

O entendimento ora perfilhado é o que prevalece no âmbito do TST.

Confira-se:

[...]

2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. 2.1. O reconhecimento da validade da rescisão contratual da empregada gestante sem a observância das formalidades legais implica ofensa à garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. 2.2. O art. 500 da CLT expressamente exige a assistência sindical como condição de validade do pedido de demissão do empregado estável. Essa determinação é aplicável a todas as hipóteses de garantia de emprego previstas no ordenamento justrabalhista, inclusive a da

empregada gestante, pois o escopo da norma é exatamente o de resguardar a lisura da demissão, de modo a assegurar que o empregado estável não esteja sob nenhuma forma de coação, prevenindo, também, qualquer erro ou vício na manifestação de sua vontade. Tal entendimento é válido tanto para a estabilidade decenal, quanto para as chamadas "estabilidades provisórias", pois o empregado em tal condição é detentor de uma maior proteção no momento da dispensa. Recurso de revista conhecido e provido. (processo RR - 314.55.2015.5.03.0019, Ministra Relatora Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 23.09.2016).

[...]

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, II, "b", DO ADCT. CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A UM ANO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO IMPOSTO PELO ART. 500 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. Tendo o Regional consignado que o pedido de demissão da Autora foi realizado sem a indispensável assistência sindical (CLT, art. 500), desnecessário investigar a existência de vício de consentimento no ato demissório. É que a assistência sindical é requisito formal preliminar, que, naturalmente, deve ser examinado anteriormente ao próprio vício de consentimento, independentemente de eventual desrespeito ao postulado no aludido dispositivo da CLT ser levantado pela parte interessada (no caso, a Reclamante). Trata-se, em verdade, de questão de ordem pública, envolvendo direito indisponível e, por conseguinte, irrenunciável, cuja observância pode e deve ser verificada pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação ao art. 10, II, "b", do ADCT e à Súmula 244 do TST. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (processo RR - 20029.29.2014.5.04.00201, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 24.06.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL - NECESSIDADE. O art. 10, II, "b", do ADCT veda, em termos expressos e inequívocos, a dispensa arbitrária ou imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O pedido de demissão formulado por empregada que detenha estabilidade no emprego somente é válido e eficaz se homologado pela entidade sindical profissional ou, na falta desta, pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 500 da CLT. Tal regra constitui norma cogente, tratando-se de formalidade essencial e imprescindível à validação do pedido demissional. Logo, o pedido de demissão da empregada gestante ocorrido sem a necessária assistência sindical é nulo e não pode ser reputado válido e eficaz, devendo ser reconhecida a dispensa sem justa causa por iniciativa da reclamada e o direito à estabilidade provisória da gestante. (processo AIRR - 1005.37.2014.5.09.0084, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 10.06.2016).

No mesmo sentido já decidiu a 6ª Turma (RR - 374-79.2014.5.09.0121, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 03.06.2016); a 8ª Turma (RR - 2158-52.2013.5.15.0059, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30.05.2016) e a 1ª Turma (RR 329-89.2012.5.12.0025, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 13.05.2016).

Nesse contexto, declaro a nulidade da rescisão do contrato de trabalho da Reclamante e, restando evidenciados os requisitos legalmente exigidos para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, do CPC/2015), quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), determino a sua imediata reintegração ao emprego, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da ciência desta decisão, sob pena de incidência de multa

diária, em favor da Reclamante, no valor de R\$500,00, até o limite de R\$ 10.000,00. Deve ser assegurada a manutenção do contrato de trabalho na mesma função, local e condições anteriores ao rompimento (inclusive no tocante ao plano de saúde).

Defiro, ainda, o pleito de pagamento dos salários vencidos e vincendos, a partir da data em que a Azul Linhas Aéreas tomou ciência da gravidez e do intuito da Autora de não romper o vínculo (11.04.2016, Id c18ed71) até sua efetiva reintegração ao emprego, assim como todos os benefícios a que faria jus se estivesse na ativa, com reflexos nas férias + 1/3, no 13º salário e FGTS, conforme se apurar, excluídos os períodos de afastamento por gozo de benefício previdenciário.

No mais, conforme as diretrizes das Súmulas 219 e 329 do TST, e tendo em conta os documentos de Id 84a6d0a (pedido de assistência judiciária), Id 83853d7 (carta de credenciamento) e Id e287a42 (procuração), também condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Sindicato assistente, no percentual de 15% sobre o valor da condenação (OJ 348 da SDI-1/TST).

Provimento parcial, nos termos da fundamentação.

## **CONCLUSÃO**

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Autora. No mérito, dou-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da rescisão do contrato de trabalho da Reclamante e determinar a sua imediata reintegração ao emprego, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da ciência desta decisão, na mesma função, local e condições anteriores ao rompimento do pacto (inclusive no tocante ao plano de saúde), sob pena de multa diária, em favor da Recorrente, no valor de R\$500,00, até o limite de R\$ 10.000,00. Além disso, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários vencidos e vincendos, a partir de 11.04.2016 até a efetiva reintegração da Autora ao emprego, assim como todos os benefícios a que faria jus se estivesse na ativa, com reflexos nas férias + 1/3, no 13º salário e FGTS, conforme se apurar, excluídos os períodos de afastamento por gozo de benefício previdenciário, bem como os honorários advocatícios, em favor do Sindicato assistente, no percentual de 15% sobre o valor da condenação (O.J. 348 da SDI-1/TST). Incidirão juros e correção monetária, nos termos da OJ 400 da SDI-1/TST e das Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto às parcelas vincendas, só incidem os juros de mora após os respectivos vencimentos. Declaro, para fins do art. 832, § 3º, da CLT, que as parcelas aqui deferidas têm natureza salarial, à exceção das férias + 1/3 e do FGTS. Custas de R\$600,00, pela Reclamada, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação nesta Instância Revisora.

# ACÓRDÃO

## FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 25 de outubro de 2016, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Autora; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da rescisão do contrato de trabalho da Reclamante e determinar a sua imediata reintegração ao emprego, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da ciência desta decisão, na mesma função, local e condições anteriores ao rompimento do pacto (inclusive no tocante ao plano de saúde), sob pena de multa diária, em favor da Recorrente, no valor de R\$500,00, até o limite de R\$ 10.000,00. Além disso, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários vencidos e vincendos, a partir de 11.04.2016 até a efetiva reintegração da Autora ao emprego, assim como todos os benefícios a que faria jus se estivesse na ativa, com reflexos nas férias + 1/3, no 13º salário e FGTS, conforme se apurar, excluídos os períodos de afastamento por gozo de benefício previdenciário, bem como os honorários advocatícios, em favor do Sindicato assistente, no percentual de 15% sobre o valor da condenação (O.J. 348 da SDI-1/TST). Incidirão juros e correção monetária, nos termos da OJ 400 da SDI-1/TST e das Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto às parcelas vincendas, só incidem os juros de mora após os respectivos vencimentos. Declarou, para fins do art. 832, § 3º, da CLT, que as parcelas aqui deferidas têm natureza salarial, à exceção das férias + 1/3 e do FGTS. Custas de R\$600,00, pela Reclamada, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação nesta Instância Revisora.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2016.

DENISE ALVES HORTA

Desembargadora Relatora

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargadora Denise Alves Horta (Relatora), Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente) e Desembargadora Paula Oliveira Cantelli.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste

Regional e demais Portarias específicas.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da Sessão

DAH/rm/wpcv